



COMARCA DE PORTO ALEGRE
12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.12.0123336-5 (CNJ:.0170588-61.2012.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Rudimar da Silva Marchant
Réu: Casas Bahia Comercial Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Viviane Souto Sant'Anna
Data: 05/02/2013

Vistos etc.

RUDIMAR DA SILVA MARCHANT propôs ação revisional contra CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA, alegando ter realizado compra na loja demandada, na data de 26-5-2006. Afirmou que deixou de efetuar o pagamento de parcela dos valores contratados, pretendendo a revisão do contrato firmado para reduzir o percentual de juros remuneratórios incidente sobre as parcelas, afastar a comissão de permanência e a capitalização dos juros, assim como dos encargos moratórios, com compensação e repetição do indébito. Requereu, desse modo, a procedência do pedido, para revisar o contrato, nos termos supra relatados, pugnando pelo deferimento de pedido de antecipação de tutela para ver baixado o registro existente junto aos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos.

Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando que não há qualquer ilegalidade no contrato de compra e venda de bem móvel celebrado entre as partes, de forma que a parte autora requereu sua revisão por conta do inadimplemento de parcelas. Postulou, assim, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, tendo sido designada audiência de conciliação e, posteriormente, cancelada.

FOI O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

A espécie comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista versar sobre matéria exclusivamente de direito, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Restringe-se a matéria da lide ao pedido de revisão de contrato de compra e venda de bem móvel, com o fito de redução dos juros remuneratórios aplicados às parcelas, a não incidência da cobrança de comissão de permanência e



capitalização, a nulidade da multa contratual e o afastamento da mora contratual. Tal é o pedido da inicial, além da compensação e repetição de eventual indébito.

Da cobrança de juros

Conforme se extrai do contrato juntado aos autos e assinado pela autora (fl. 32), há expressa previsão da taxa de juros, no percentual de 2,48% ao mês.

Desse modo, entendo que devem ser mantidos os juros pactuados, uma vez que ausente a abusividade em relação à taxa praticada pela demandada, tendo em vista que a taxa média de mercado para operações de aquisição de outros bens, no mês da celebração do contrato (maio de 2008) era de 58,07% ao ano, tendo sido aplicada ao contrato em tela a taxa anual de 34,30% ao ano.

No caso em lide, não há razão para o afastamento da taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato em apreço.

Não obstante a demandada não ser considerada instituição financeira, possível se afigura a revisão do contrato nos mesmos moldes, visto se tratar de relação de consumo e de relação jurídica idêntica às entabuladas com as instituições financeiras, de forma que ao caso em tela aplicam-se regras idênticas.

Saliento, também, que muito se discutiu ao longo dos anos que se seguiram à promulgação da Constituição Federal de 1988 a respeito das instituições financeiras poderem ou não fixar taxa de juros remuneratórios incidentes sobre contratos bancários acima de 12% ao ano, conforme estava estabelecido no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), visto que a redação do § 3º do art. 192 da Constituição Federal limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano. No entanto, tal norma foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, restando superado o argumento de que a taxa de juros remuneratórios era prevista constitucionalmente.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria de liberação dos juros remuneratórios em contratos bancários, conforme decisão proferida no Resp n. 271.214-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 12.03.2003, cujo acórdão está publicado no DJU de 04.08.2003.

Desse forma, se impõe a manutenção do juros remuneratórios contratados.

Da capitalização

Tenho que a capitalização mensal deve ser afastada.

É que esse tipo de capitalização somente é admitida, por expressa disposição legal, em casos de cédulas de contrato rural, industrial e comercial, os quais são regulamentados por legislação específica.

A corroborar, cito o disposto na súmula 93 do STJ:

“A legislação sobre cédulas de contrato rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.”



Nos demais casos, faz-se necessária a observância da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo art. 5º prevê o seguinte:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A admissibilidade da capitalização mensal dos juros, entretanto, não induz automaticamente à sua cobrança por essa forma, sem que haja previsão contratual.

Portanto, depreende-se que é admitida, de forma automática, a capitalização de juros às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada de forma anual.

Assim, entendo que possível admitir-se a capitalização anual dos juros.

Desse modo, admissível tão-somente a capitalização anual dos juros, forte na súmula 121 do STF.

Da comissão de permanência

Inicialmente, de se notar que o contrato, juntado na fl. 32, prevê a possibilidade de incidir, sobre o saldo devedor da conta.

Ora, tal cumulação não é possível – juros de mora e comissão de permanência –, segundo entendimento pacificado no STJ, devendo ser afastada.

Desse modo, cabível unicamente a cobrança, no caso, da comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, conforme cláusula contratual, uma vez que tal cláusula, segundo a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa, verbis:

“Súmula n. 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Assim, deve ser reconhecida a inacumulabilidade da comissão de permanência com os juros moratórios previstos no contrato.

Note-se que há previsão, no contrato, de incidência de multa, em percentual que não se afigura abusivo, razão pela qual não merece ser afastado.

Quanto à compensação e/ou repetição do indébito é corolário lógico da decisão supra, pois reconhecida a abusividade do contrato e, em função disto, que o valor cobrado a mais deve ser compensado com valores eventualmente devidos pelo autor, de forma simples (não em dobro), acrescido de correção monetária, para efetiva reposição do valor total, além de juros moratórios desde a



citação.

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar:

- a) a aplicação de juros remuneratórios no percentual contratado;
- b) o afastamento da cumulação dos juros moratórios com a comissão de permanência, mantendo a cobrança tão-somente da comissão de permanência no período de mora, conforme cláusula contratual, com a compensação e/ou repetição simples do indébito, acrescido de correção monetária desde cada cobrança indevida, além de juros moratórios desde a citação.
- c) autorizo a incidência de capitalização com periodicidade anual.

Sucumbentes ambas as partes, condeno-as a efetuarem o pagamento das custas processuais na proporção de 50% para cada uma. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 500,00 e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte demandada, no valor de R\$ 500,00, ambos corrigidos monetariamente pelo IGP-M FGV desde esta data até o efetivo pagamento, tendo em vista os critérios legais, bem como a repetitividade das demandas. Admitida a compensação.

Suspendo a exigibilidade dos ônus da sucumbência em razão da parte autora litigar sob o pálio da AJG.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2013.

Viviane Souto Sant'Anna,
Juíza de Direito